Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 - Ibirapuera - São Paulo - SP - 04097-900
Palácio 9 de Julho

**Autógrafo nº 33.136**

Projeto de lei nº 653, de 2019

Autoria: Rodrigo Gambale – PSL e Patrícia Bezerra - PSDB

**Autoriza o Poder Executivo a estabelecer parcerias com tatuadores para atendimento das mulheres que sofreram traumas, queimaduras e diferentes ocorrências, que resultaram em marcas e cicatrizes na pele, e fixa demais providências.**

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer parcerias com tatuadores para o atendimento das mulheres que sofreram traumas, queimaduras e diferentes ocorrências, que resultaram em marcas e cicatrizes na pele.

Parágrafo único – Entende-se por exemplo de trauma, a que se refere o "caput", a mastectomia parcial ou radical, entre outras ocorrências.

Artigo 2º – Os órgãos públicos competentes definirão em quais unidades de saúde o serviço de tatuagem estará disponível.

Artigo 3º – A mulher que desejar receber uma ou mais tatuagens para minorar o efeito dos traumas, queimadura ou outra ocorrência, que resultou em marcas e/ou cicatrizes na pele, deverá assinar termo de concordância para a realização do procedimento.

Parágrafo único – Nos casos de mulheres menores de idade, os pais ou responsáveis assinarão o termo de concordância, após oitiva da menor por um assistente social ou psicólogo do serviço público.

Artigo 4º – Ao estabelecer a parceria com o tatuador, o poder público disponibilizará todo o material necessário para o trabalho das tatuagens gratuitamente.

Artigo 5º – O trabalho realizado pelo tatuador deverá ser gratuito.

Artigo 6º – A cada trabalho realizado, o tatuador receberá, em agradecimento, um certificado expedido pelo órgão competente.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 8º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 3/11/2021.

CARLÃO PIGNATARI – Presidente